PROJETO DE LEI Nº 189/2023

ALTERA O ART. 8° E 9°, DA LEI MUNICIPAL N° 4.832/2022 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 8° passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º O parcelamento para débitos ajuizados e não ajuizados será realizado nos seguintes limites:

a) débitos de qualquer valor, em até 48 parcelas, desde que respeitado o valor mínimo da parcela estabelecido no art. 13.

Art. 2º. O caput e o § 2° do art. 9° passam a ter a seguinte redação:

Art. 9° O valor consolidado da dívida, será atualizado, pela SELIC.

§ 2º A primeira parcela deve ser paga na data da concessão do parcelamento ou na data indicada pelo contribuinte no requerimento de parcelamento, sob pena de indeferimento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos dez dias do mês de outubro de 2023.

MAXIMINO PIETROBON: 40876365934

Assinado digitalmente por MAXIMINO PIETROBON: 40876365934
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=MAXIMINO PIETROBON:40876365934
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.10 15:36:12-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 189/2023

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Com o objetivo de estabelecer diretrizes para organizar, consolidar e padronizar objetivamente a base de dados e a gestão tributária no Município de Matelândia, submeto à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Município a alterar a Lei Municipal n° 4.832/2022.

A pontual alteração, visa a melhora no cenário proporcionado pelo parcelamento permanente do passivo tributário do Município.

Após 01 ano em vigor, a Lei n° 4.832/2022, revelou um propósito formidável na busca pela regularização de débitos pelos contribuintes, pois facilitou a forma de pagamento da dívida ativa, incluindo aquela protestada ou ajuizada.

A título de informação, já firmamos mais de 170 contratos de parcelamentos de débitos, traduzindo uma vontade subjetiva positiva do contribuinte em se adequar com fisco municipal.

Porém, ajustes na legislação são necessários para torná-la ainda mais atrativa, como é caso de excluir limitadores entre quantia de parcelas, tornando possível que sejam, indistintamente, em até 48 vezes, para qualquer valor consolidado devido, desde que as mesmas tenham, no mínimo, R$ 30,00 (trinta reais) cada.

Igualmente se mostra adequado promover alteração do art. 9°, limitando a correção do débito consolidado pela variação da SELIC, índice oficial do governo municipal, além de flexibilizar a opção pelo vencimento da 1° parcela, levando em conta a possibilidade de opção do requerente no momento em que requerer adesão ao parcelamento.

Contamos com a apreciação e aprovação do presente projeto por esta nobre casa de leis, eis que vem de encontro com a política de austeridade aliada a necessidade de promoção da justiça fiscal, princípios que são pilares desta gestão municipal.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 10 de outubro de 2023.

MAXIMINO PIETROBON:40876365934

Assinado digitalmente por MAXIMINO PIETROBON:40876365934
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=MAXIMINO PIETROBON:40876365934
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.10 15:56:56-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito